



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0346/2022

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes (CEPED), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Jesse Lopes

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Jesse Lopes, que pretende instituir o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes (CEPED), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça em 04 de abril de 2023, nos termos do Relatório e Voto do Deputado Marcius Machado, e, em seguida, na Comissão de Finanças e Tributação o processo foi diligenciado à Secretaria de Estado da Fazenda para manifestação quanto à estimativa de impacto financeiro do projeto.

A Secretaria de Estado da Fazenda se manifestou nos seguintes termos:

A proposta, em si, não acarreta aumento de despesa. Entretanto, preocupa-nos o fato de que deficiências ou doenças podem ser condições para isenções tributárias. Assim, relegar a gestão desse cadastro aos Municípios pode acarretar a perda de um controle mais efetivo sobre esses reconhecimentos, a viabilizar isenções indevidas; e o caráter vitalício também não nos parece razoável, na medida em que doenças e limitações podem regredir

Seguindo a tramitação, o projeto então foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação em 16 de agosto de 2023, nos termos do Relatório e Voto do Deputado Ivan Naatz, finalmente, aportou nesta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na qual avoquei a Relatoria, para análise da matéria.

Assim, solicitei novas diligências para a Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado da Saúde, Fundação Catarinense de Educação Especial, Polícia Científica do Estado e Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, que se manifestaram da seguinte forma:

1. Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE

Manifestou-se favorável com ressalvas técnicas importantes:

· **Desburocratização dos benefícios (art. 2º, III):** A FCEE alerta que o projeto **não explica** como essa desburocratização ocorrerá. Os benefícios estaduais (pensão especial, redução de jornada, passe livre etc.) têm **critérios legais específicos**, que não podem ser simplesmente substituídos pelo cadastro.

· **Reconhecimento vitalício da deficiência/doença (art. 2º, IV):** Considera **inadequado**, pois embora a deficiência possa ser permanente, **a funcionalidade da pessoa pode mudar**, tornando-a apta ou inapta a diferentes benefícios ao longo da vida.

· **Terminologia inadequada:** Recomenda substituir “**portador de deficiência**” por “**pessoa com deficiência**”, conforme legislação e terminologia atual.

2. Polícia Científica do Estado de Santa Catarina

Manifestou-se favorável, ressaltando que Carteira de Identidade já comporta símbolos que indicam deficiência, conforme Portaria 018/2023.

3. Procuradoria Geral do Estado

Não identificou vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade ao projeto.

4. Conselho Estadual dos direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE/SC

O Conselho recomenda a aprovação com ajustes, para que o Cadastro se torne uma ferramenta efetiva de inclusão e planejamento de políticas públicas.

5. Secretaria de Saúde

Manifestou-se no sentido de não apoiar o projeto na forma atual, apontando problemas como: terminologia; Base científica; Proteção de dados sensíveis; Compatibilidade com políticas de saúde já existentes; Critério vitalício inadequado; Definição incorreta de “doença permanente”.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 87 da mesma norma regimental.

O projeto de lei em análise, propõe a criação do "Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência ou Doenças Permanentes", com a finalidade de organizar informações, facilitar o acesso a políticas públicas e desburocratizar procedimentos administrativos voltados a esse segmento populacional.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência **já prevê, em seu Capítulo VII do Título III, a instituição do Sistema Estadual de Informações sobre Deficiências** com a criação e manutenção de base de dados, reunião e difusão de informações e fomento à pesquisa e à produção de estatísticas.

Nesse sentido, apresentei uma Emenda Substitutiva Global propondo a alteração do referido Capítulo da Lei nº 17.292, de 2017, de forma a integrar, em um único instrumento normativo, as disposições do presente projeto de lei.

Com isso, institui-se o cadastro estadual, integrado ao sistema já existente, que passa a contemplar também a gestão das autorizações de estacionamento em vagas reservadas para pessoas com deficiência.

A proposta de emenda traz ganhos de eficiência administrativa, segurança jurídica e interoperabilidade com sistemas nacionais e municipais, ao mesmo tempo em que assegura a observância da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).

Ainda, a integração em um cadastro único, sob coordenação estadual e execução descentralizada pelos Municípios, permitirá maior confiabilidade das informações, melhor planejamento de políticas públicas e atendimento mais célere às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças crônicas.

Além disso, a emenda cria a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Deficiência ou Doença Crônica, instrumento que unificará as diversas carteiras de identificação em um único documento estadual, e atribui à Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE a competência deste documento, com a mesma expertise que vem desempenhando na emissão das carteiras do autismo, da fibromialgia e do passe livre.

Por fim, este relator entende que a aprovação da matéria, nos termos propostos pela Emenda Substitutiva Global, representa medida de racionalização normativa e de fortalecimento da política estadual de inclusão.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0346/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 25/02/2026, às 11:26.
